



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROC. Nº 1279/23

PLCL Nº 025/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe:

Art. 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo, são assegurados a razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** [GRIFO NOSSO]

O projeto em tela visa corrigir uma lacuna legislativa deixada pela Lei Complementar nº 992/2023, recentemente sancionada pelo Prefeito Municipal. Isso porque, apesar de estabelecer alguns prazos, a lei praticamente não os impôs à Administração Pública, mas apenas ao interessado/administrado que busca a jurisdição administrativa. Não há prazo fixado para a manifestação do Poder Público frente à provocação do particular, nem mesmo para o julgamento dos recursos.

Em razão da pertinência do assunto ao cotidiano do cidadão mantenedor da máquina pública, o qual não dispõe de tempo vacante para aguardar eternamente a boa vontade dos gestores municipais para que estes respondam a sua demanda, entendeu-se que era necessário adequar a referida legislação à norma constitucional supracitada, conferindo parâmetros objetivos para a avaliação da correta tramitação dos processos administrativos.

Tal medida confere não apenas maior segurança jurídica ao munícipe, mas também maior confiança nas instituições municipais, elevando assim a estima do habitante porto-alegrense para com os seus gestores e governantes, diante da obediência ao “Império da Lei” e aos seus direitos.

Além disso, a inclusão da suspensão de prazos durante o período compreendido pelo recesso do Poder Judiciário visa igualmente adequar a realidade do processo administrativo, uma vez que este é o único período em que os procuradores das partes podem se dar ao luxo de usufruir de um descanso estendido, haja vista a fluência normal dos prazos nos demais dias do ano.

Assim, a matéria tratada demonstra sua eminente relevância em razão do impacto social positivo que trará ao contribuinte, garantido ao mesmo o respeito ao devido processo legal e à duração razoável do mesmo.

Dessa forma, roga-se aos pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar importantíssimo ao povo desta Cidade.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Inclui arts. 69-A, 69-B, 69-C e 70-A na Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023 – que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e da Administração Municipal Indireta e dá outras providências –, estabelecendo prazos para que o Município responda às manifestações do cidadão no âmbito do processo administrativo municipal, e dando outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos arts. 69-A, 69-B e 69-C na Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023, conforme segue:

“Art. 69-A. Os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo, bem como dos administrados que dele participem, devem ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º É admitida a dilação do prazo previsto no *caput* deste artigo por igual período, mediante justificativa motivada.

§ 2º Quando o processo administrativo for iniciado a requerimento do cidadão, visando obter uma decisão ou ação por parte do Município, o administrado tem garantido seu direito à resposta dentro do prazo previsto, conforme estabelecido no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Sendo impossível o atendimento imediato à demanda, será esclarecido ao demandante, mediante fundamentação fática e de direito, as razões para tal impedimento, bem como a previsão de prazo para deliberação ou conclusão.

Art. 69-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para deliberação ou decisão por parte da autoridade ou órgão responsável, após manifestação final do interessado ou, na ausência de manifestação final, do término da instrução processual;

II – 5 (cinco) dias para reconsideração da decisão, diante da interposição de recurso e antes do encaminhamento à instância superior;

III – 5 (cinco) dias para manifestação dos demais interessados, após a interposição de recurso e não tendo a decisão sido reconsiderada pela autoridade ou órgão responsável; e

IV – 30 (trinta) dias para julgamento de recurso, a partir do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Excetua-se dos prazos previstos nos incs. I a IV deste artigo os casos previstos de forma específica nesta Lei e aqueles previstos em legislação própria.

Art. 69-C. O desrespeito, por parte da Administração Pública, dos prazos estabelecidos nesta Lei ensejam a responsabilização do agente pela omissão, sem prejuízo das sanções penais ou cíveis, quando cabíveis.”

Art. 2º Fica incluído art. 70-A na Lei Complementar nº 992, de 2023, conforme segue:

“Art. 70-A. Os prazos para interposição de recursos e para a prática de atos processuais pelas partes e seus advogados no âmbito de processos administrativos ficarão suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Durante o período de suspensão de prazos de que trata o *caput* deste artigo, não serão realizadas audiências e sessões de julgamento de órgãos colegiados no âmbito dos processos administrativos, exceto nos casos considerados urgentes e inadiáveis.

§ 2º A suspensão de prazos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica à Administração Pública.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de afastamentos legais e regulamentares, as autoridades administrativas e os servidores públicos exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput* deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 03/01/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0679024** e o código CRC **D38F2278**.